

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 1027/91

INTERESSADA : Alzenide Reis Souza

ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final EMPG "Profª Silvia Martin Pires"/Capital

Relatora : Consª Maria Bacchetto

PARECER CEE Nº 009/92 CESG aprovado em: 29.01.1992

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1. Alzenide Reis de Souza cursou, no 2º semestre de 1990, o 3º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º Grau, mantido pela E.M.P.G. "Profª Silvia Martin Pires", Capital, sendo considerada retida em história e Geografia, disciplinas em que obteve os seguintes resultados:

Disciplinas	1º Bim.	2º Bim.	Nota Final	C. Classe
Geografia	3,0	3,5	3,5	Retida
História	3,5	5,0	4,5	Retida

1.2 Em 13/12/90, a Comissão de Classe manifestou-se pela retenção da aluna nos dois componentes, uma vez que "no 2º termo ficou em Geografia com nota três e foi aprovada pelo Conselho; o Conselho achou por bem que a aluna fizesse novamente o 3º termo, pois como é fraca em todos os componentes teria mais base; foi retida por oito votos a zero".

1.3 Inconformada, solicitou, em 17/12/90, à direção da escola, reconsiderando daquela decisão.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1027/91

PARECER CEE Nº 009/92

1.4 Em 18/02/91, a direção da escola, após ouvir os professores de História e Geografia, disciplinas nas quais a aluna ficou retida, e os demais professores do curso, decidiu manter a retenção da aluna, acatando a argumentação do grupo de que a interessada deveria fazer novamente o 3º Termo, numa tentativa de melhoria de condições de aprendizagem, uma vez que a mesma foi aprovada pelo Conselho do 2º para o 3º Termo.

1.5 apesar de não concordar com tal decisão a aluna tomou ciência, em 18/02/91.

1.6 Em 21/02/91, recorreu da decisão, junto à CONAE, Coordenação do Núcleo de Ação Educativa da Prefeitura Municipal de São Paulo, argumentando que não poderia voltar a estudar em 1991 devido a outros compromissos.

1.7 A CONAE, através de seu serviço de Supervisão, assim se manifesta:

1.7.1 "Considerando que o ensino de Geografia objetiva ajudar o aluno a compreender, interpretar e analisar a realidade (espaço, relações sociais) na qual ele está inserido, para nela intervir temos que destacar alguns pontos no período de recuperação:

- o conteúdo trabalhado pouco significado tem para levar o aluno a interpretar, pensar criticamente a realidade como a professora colocou no plano;

- o instrumento usado para a avaliação exige apenas memorização, leitura e entendimento de texto e não a interpretação e análise crítica da realidade. Além disso, os critérios adotados para correção não existem ou não ficaram claros;

- a estratégia usada durante as aulas de recuperação "trabalhos dirigidos" não foi operacionalizada, o que nos impediu julgar se a forma de trabalho adotada ajudou na construção do conhecimento crítico pelo aluno como pretendeu a professora.

1.7.2 Quanto ao processo de recuperação em História percebe-se uma consistência na proposta, objetivando levar o aluno a dominar conceitos básicos. Embora, a aluna não conseguisse atingir a pontuação necessária para a aprovação, é possível o aproveitamento obtido, após a recuperação.

1.7.3 A Comissão de Classe, convocada pela direção, reforçou a retenção, em ambos os componentes, lembrando que a aluna já havia sido promovida pelo Conselho de Classe no segundo termo, em Geografia. Não houve uma análise mais profunda no rendimento global da aluna. Para completar as informações, solicitamos que escola fornecesse suas médias finais de aproveitamento: Português e Literatura Brasileira - 5,0; Inglês - 5,5; Matemática 5,0; Física 6,0; Química - 5,0; Biologia 5,5; História 4,5; Geografia 3,5.

1.7.4 Na análise feita sobre o período de recuperação a Comissão de Classe levanta alguns pontos para reflexão:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1027/91

PARECER CEE Nº 009/92

Parece que a aluna não conseguiu superar as defasagens que apresentou em Geografia no 2º termo o que gerou problemas de assimilação dos conteúdos deste componente no desempenho do 3º Termo, portanto não podemos atribuir seu mal desempenho no período de recuperação, apenas às falhas observadas no conteúdo escolhido, estratégia empregada e instrumentos de avaliação utilizados.

- Considerando que o índice de retenção em História entre os alunos do 3º termo foi de 23% e que apenas 7% destes permaneceu retido, podemos afirmar que a aluna apresenta dificuldades dificilmente superáveis sem auxílio dos professores.

1.7.5 Partindo dos pontos destacados de reflexão concordamos com os professores que será benéfico à aluna estudar mais 6 meses e complementar sua formação, desde que haja um plano integrado de História e Geografia com a participação da Língua Portuguesa, no que se refere à compreensão de texto e expressão escrita. Sem esta atuação de nada valerá a retenção da aluna".

1.8 Em 12/03/91, o Coordenador Regional, "à vista dos elementos contidos no presente e considerando a manifestação da Senhora Supervisora", o qual endossa, indeferiu o recurso apresentado, devendo a Unidade dar ciência à interessada.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1027/91

PARECER CEE Nº 009/92

1.9 A interessada nesjou-sc a tomar ciência da decisão da CONAE.

1.10 Em 09/04/91, a aluna protocolou, através da escola, recurso contra a decisão de 12/03/91, com a qual não concordou, alegando;

- encontrar-se desempregada, com a mãe doente, necessitando de seus cuidados;

- não ter mais condições psíquicas para retornar aos estudos.

1.11 A Direção da Escola, através de memorando, datado de 15/07/91 informou ao Srº Coordenador do NAE-1 que a aluna não frequentou as aulas em nenhum dia do 1º semestre de 1991, apesar de constar da lista dos alunos retidos e de ter sido avisada de que deveria estar cursando regularmente até a decisão do Conselho.

1.12 Em 22/07/91, a Supervisora de Ensino solicita o encaminhamento do recurso, com urgência, à CONAE e ao CEE, atendendo a Resolução SE Nº 235 de 24/09/87 e Portaria Nº 35/87 da SUPEME da 03/12/87, tramitando o protocolado ainda pela CONAE em 31/07/91, com pedido de remessa a este Colegiado, via Gabinete da Secretaria Municipal de Educação.

1.13 Os autos são enviados airtamente ao CEE em 25/10/91, através de Ofício Nº SME/ATP -469/91 da Secretaria Municipal de Educação, com posterior juntada de documentos em 08/11/91.

PROCESSO CEE Nº 1027/91

PARECER CEE Nº 009/92

2 - APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos de recurso contra decisão de retenção, em 1990, da aluna Alzenide Reis de Souza, na 3º termo do Curso de Suplência em nível de 2º Grau, mantido pela EMPG "Profª Silvia Martin Pires", Capital. A aluna foi considerada retida em duas disciplinas: História e Geografia.

2.2 A retenção, questionada, foi confirmada e ratificada pela Comissão de Classe, pela Direção da Escola, pela Supervisão e pelo Coordenador da CONAE - Coordenação do Núcleo de Ação Educativa da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo. Em seu recurso, dirigido ao CEE, não acrescentou fatos novos, além dos apresentados em outras esferas.

2.3 Cumpre ressaltar que o recurso, ao ser analisado pelo serviço de Supervisão da CONAE, levantou questões de ordem pedagógica referentes ao período de recuperação no componente Geografia: o conteúdo trabalhado, o instrumento de avaliação, critérios de avaliação anotado nas provas e a estratégia aplicada. Ressalte-se, ainda, a observação quanto ao processo de recuperação em História, onde é visível o aproveitamento obtido pela interessada (4,5), embora não atingindo a pontuação necessária para a promoção (5,0), e quanto ao fato de não ter havido também uma análise mais profunda sobre o rendimento global da aluna pela Comissão de Classe, estes são dados destacados pela Supervisão em sua manifestação. Conclui, contudo, pela retenção da mesma.

PROCESSO CEE Nº 1027/91

PARECER CEE Nº 009/92

2.4 Lembramos que o CEE através da Deliberação CEE Nº 03/91, publicada no D.O. de 02/08/91 dispôs sobre novos procedimentos dos pedidos de reconsideração e recurso referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do sistema de ensino de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, delegando competência a outras instâncias administrativas: o presente caso poderia ter, em nível de CONAE, tido a decisão final, embora ainda coubesse recurso ao CEE, em caso de comprovada ilegalidade.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pela aluna Alzenide Reis de Souza, mantendo-se sua retenção no 3º Termo do Curso de Suplência em nível de 2º Grau, mantido pela EMPG "Profª Silvia Martin Pires", Capital.

São Paulo, 30 de dezembro de 1991.

Consª Maria Bacchetto
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer , o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Cleusa Pires de Andrade, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara de Ensino do Segundo Grau, em 22.01.92

a) Consº Yugo Okida
Presidente

PROCESSO CEE Nº 1027/91

PARECER CEE nº 009/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de janeiro de 1992.

***a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***